

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.027/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000171498-84
Recurso de Revisão: 40.060133524-52
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Pavidez Engenharia Ltda
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DFT/Guaxupé

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ICMS/ISSQN - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS referente às operações de venda de mercadorias, desacobertas de documentação fiscal hábil, uma vez que a empresa fornecedora da mercadoria utilizou nota fiscal de serviço nas saídas de massa asfáltica, contrariando a legislação. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da citada lei, majorada nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei. Entretanto, excluem-se as exigências fiscais, haja vista que as atividades que a Autuada realizou enquadram-se na hipótese de não incidência prevista na LC nº 87/96 (art. 3º, inciso V) e na Lei nº 6.763/75 (art. 7º, inciso XXIV). Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de atender à intimação efetuada pela Fiscalização, para apresentação do livro de Registro e Apuração do ICMS. Infração caracterizada nos termos do art. 190 da Parte Geral do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Matéria não foi objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010, em decorrência de fornecimento de massa asfáltica e/ou emulsão asfáltica, destinada a consumidores finais, apurada por meio do confronto de notas fiscais emitidas a título de prestação de serviço, contratos e outros documentos.

Constatou-se, ainda, que a Autuada deixou de entregar o livro de Registro e Apuração de ICMS, descumprindo a intimação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso VII, alínea "a", e 55, inciso II, alínea "a", majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do disposto nos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.885/12/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Considerando-se que a decisão recorrida se deu pelo voto de qualidade, desfavorável ao Estado de Minas Gerais, fez-se necessário, o reexame da matéria pela Câmara Especial de Julgamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

A Recorrida, por seu procurador regularmente constituído, apresenta manifestação de fls. 1.327/1.330, requerendo seja mantida a decisão de origem e reconhecida a insubsistência do lançamento, cancelando-se integralmente o crédito tributário dele decorrente.

Em sessão realizada em 08/03/13, decidiu a Câmara Especial, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Também em preliminar, à unanimidade, nos termos da Portaria nº 04/01, em deferir o pedido de vista do processo formulado pela Conselheira Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 15/03/13.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Fernando Luiz Saldanha, que lhe davam provimento parcial para restabelecer as exigências relativas à saída de mercadorias desacobertadas (ICMS, MR e Multa Isolada do art. 55, II, "a" da Lei nº 6.763/75), mantendo a majoração da multa isolada, em razão da reincidência, até a data de 15/01/09, e dos Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

O trabalho fiscal em referência versa sobre a imputação fiscal de que a Recorrida (Autuada) promoveu, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010, saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais hábeis para acobertar as operações fiscalizadas. Segundo a Fiscalização, a Recorrida utilizou-se de notas fiscais de serviço para contabilizar a receita da venda de CBUQ (massa asfáltica) e da industrialização das mercadorias recebidas, cobrada do autor da encomenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se, ainda, que a Recorrida deixou de entregar o livro Registro de Apuração do ICMS, descumprindo a intimação fiscal.

Considerando que a fundamentação do Acórdão recorrido não se contrapõe à decisão ora tomada por esta Câmara Especial e, por consequência, vai ao encontro das discussões alinhavadas nesta sessão de julgamento, transcreve-se aquela decisão, apenas no que se refere à matéria recorrida, com as adequações pertinentes, conforme a seguir.

O Crédito Tributário encontra-se demonstrado no Anexo I (fls. 9), com a multa isolada exigida com uma majoração de 50% (cinquenta por cento), em decorrência da constatação de reincidência, conforme documentos de fls. 798/799.

O “Anexo II” (fls. 11/24) contém a relação dos diversos contratos firmados entre a Recorrida e os adquirentes de massa asfáltica, estando nos autos as cópias das notas fiscais de prestação de serviço emitidas pelo estabelecimento (fls. 26/272), compondo o “Anexo III” do Auto de Infração.

A Fiscalização elaborou, ainda, o “Anexo IV”, contendo as cópias de diversos contratos firmados entre as partes (fls. 273/794).

A Autuada, em sua impugnação, discorre sobre a não incidência do ICMS sobre serviço de preparação de massa asfáltica, trazendo conceitos elaborados pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada e Cartilha de Instruções Técnicas de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Estado de Obras Públicas de Minas Gerais.

Sustenta que a massa asfáltica não pode ser caracterizada como mercadoria, uma vez que a mistura física dos materiais é apenas uma etapa do serviço, que se inicia no estabelecimento da Autuada e se encerra na pavimentação das vias públicas.

Prossegue, ainda, colacionando decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, versando sobre o fornecimento de concreto para a construção civil, defendendo a tese de que a única diferença em relação aos dois processos é que na concretagem a matéria-prima é o concreto cimento, enquanto na usinagem da massa a matéria-prima é o concreto asfáltico.

Salienta também que, no caso dos autos, todos os contratos firmados (grande parte com Prefeituras) têm por objeto a prestação de serviços de mistura de massa asfáltica para utilização em operação tapa-buraco em diversas vias públicas dos municípios, sendo irrelevante se a aplicação da massa estava ou não sob a responsabilidade do executor da mistura, reforçando o entendimento de que a mistura dos materiais é a primeira etapa dos serviços.

Nessa linha de raciocínio, no tocante ao descumprimento da obrigação principal, cinge-se a controvérsia acerca da identificação de qual tributo (ICMS ou ISSQN) deve incidir sobre as operações realizadas pela Recorrida, consistente na industrialização e venda de massa asfáltica (CBUQ) e/ou emulsão asfáltica para construtoras para aplicação em obras de construção civil.

Em relatório do Auto de Infração (AI), a Fiscalização pontua que as circunstâncias, por ela flagradas, conduziram à legitimidade das exigências contidas no presente AI.

Entretanto, não merece acolhimento a acusação fiscal em comento pelo que resta demonstrado nos autos.

A discussão sobre a tributação de operações envolvendo CBUQ, em casos parecidos como o dos autos, não é nova na esfera administrativa que, durante anos, processos eram analisados sem solução técnica, e ao final, chegou-se ao entendimento de que aqueles casos debatidos eram mesmo de prestação de serviços que não estavam sujeitos à tributação do ICMS. A matéria hoje no ordenamento mineiro está expressamente lançada no inciso XXIV do art. 7º da Lei nº 6.763/75, referendando esta “não incidência” na saída de concreto, *in verbis*:

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

(...)

XXIV - a saída de concreto cimento ou asfáltico promovida pelo empreiteiro ou subempreiteiro responsável pela aplicação em obra de construção civil, ainda que preparado fora do local da obra.

Novamente, então, vem o debate com o argumento de que a não incidência considerada na legislação não alcança o caso vertente porque a Recorrida/Autuada não comprovou sua responsabilidade pela aplicação em obra de construção civil. Ou melhor, que a massa asfáltica foi, por ele (fornecedor), aplicada.

Assim, sob o argumento de que, nas suas relações comerciais com diversos consumidores finais, a Recorrida/Autuada não se obrigava a aplicar a massa asfáltica, a Fiscalização enquadrou a atividade como sendo uma operação de circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS.

Entretanto, ao contrário do que afirma a Fiscalização, parte da documentação analisada não comprova claramente que não estava incluída na obrigação contratual da Recorrida/Autuada a responsabilidade pela aplicação da massa.

Outrossim, em vários casos, ao disponibilizar o caminhão pelo tempo que se fizer necessário para a operação tapa buraco (Prefeituras), a Recorrida /Autuada está, também, participando da aplicação da massa asfáltica, a exemplo do que ocorre nas operações com o concreto cimento.

Com efeito, naqueles casos em que a Recorrida/Autuada se responsabiliza pelo transporte da massa até o local da sua aplicação, não há dúvida de que ela está participando da aplicação da massa.

Não bastassem as questões pontuais que foram abordadas pela Fiscalização e pela Recorrida/Autuada, tem-se, de outra forma, que enfrentar também a questão de fundo destes autos que requer a compreensão da atividade/operação da Autuada.

Tecnicamente falando, reporta-se aqui ao parecer exarado pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada – SICEPOT/MG (fls. 411/420 – PTA nº 01.000168453-81) atestando que o serviço de pavimentação asfáltica envolve desde a realização da terraplanagem, retirada da cobertura asfáltica anterior, eventual recuperação de tubulações subterrâneas, preparação do piso para recebimento do novo asfalto, preparação e colocação da massa asfáltica, até a colocação e assentamento do meio fio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a preparação (mistura da massa asfáltica), constitui uma das etapas da prestação do serviço de pavimentação asfáltica, que, por sua vez, constitui um dos tipos de serviços abrangidos pelo contrato da obra de construção civil firmado pela empresa de engenharia com seu cliente. Tecnicamente, os autos mostram que esta prestação feita pela Recorrida/Autuada é uma destas etapas e não há nos autos nada em sentido contrário, até porque, reconhecida a idoneidade técnica do citado SICEPOT/MG que apresenta esta conceituação que é vigente pelo documento citado, desde 1993, ou seja, não se trata nem de uma “prova” elaborada ou dirigida em face desta autuação.

Trata-se de elemento técnico que precede, inclusive, aos fatos geradores.

Assim sendo, tem-se que o serviço de preparação da massa asfáltica pode ser realizado pelo próprio empreiteiro ou mesmo subcontratado com terceiro.

Assim sendo, reputa-se que, no caso vertente, a aplicação da massa asfáltica precisa também ser vista dentro deste contexto “macro” colocado, ou seja, levando em conta todas as etapas externadas pela autoridade no assunto: o SICEPOT/MG.

Colocada a dinâmica lançada no parecer técnico exarado pelo SICEPOT/MG, que dá conta de que, em uma prestação de serviços de pavimentação a mistura física dos materiais é apenas uma etapa do serviço, tem-se, no caso presente, que insistir também que não há, na hipótese, que falar em incidência do ICMS.

Aliás, é fato demonstrado nos autos, também, que a massa asfáltica não é vendida ao dono da obra, pois está dentro de uma etapa da prestação de serviço de pavimentação.

Até o Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso colacionado na defesa da Contribuinte, externou isso quando decidiu:

A MISTURA FÍSICA DE MATERIAIS NÃO É MERCADORIA PRODUZIDA PELO EMPREITEIRO, MAS PARTE DO SERVIÇO A QUE ESTE SE OBRIGA, AINDA QUANDO A EMPREITADA ENVOLVE FORNECIMENTO DE MATERIAIS. MATERIAL, MESMO MISTURADO PARA O FIM ESPECÍFICO DE UTILIZAÇÃO EM CERTAS OBRAS, NÃO SE CONFUNDE COM MERCADORIA (RE 82.501/SP TRANSCRITO NA PEÇA DE DEFESA A FLS. 377 DO PTA Nº 01.000168453-81)

Como se vê, o concreto (mistura) é considerado serviço e não mercadoria. Tecnicamente não há nada nos autos que traga outra definição.

A Impugnante também colaciona a Súmula 167 do STJ e decisão do TIT de São Paulo referendando esta situação de que a massa asfáltica não pode ser isolada do resto da atividade pontuada aqui e que, estando ela dentro do contexto da obra de construção civil, não pode ser considerada como “mercadoria”, portanto, não existe tributação pelo ICMS.

Ademais, o que se depreende do caso “massa asfáltica” é que nunca se buscou a sua tributação considerando a sua peculiaridade dentro da construção civil. Não se trata de isenção e sim de “não incidência”. É assim que trata a legislação mineira, isto é, como “não incidência”.

O já citado art. 7º, inciso XXIV da Lei nº 6.763/75 não obsta a aplicação do concreto por empreiteiro ou subempreiteiro, ou seja, ainda que a subcontratação alcance

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apenas a realização da mistura do concreto, ficando a aplicação por conta do empreiteiro, o ICMS não incide sobre a saída do concreto para aplicação na obra de construção civil. Esta é a regra do ordenamento mineiro.

O que importa para a não incidência do ICMS não é quem aplica o concreto na obra, mas sim que o seu fornecimento esteja relacionado com uma determinada obra de construção civil, de tal forma que a massa encomendada somente sirva (atenda as especificidades) àquela determinada obra. E neste particular não há controvérsia de que toda a massa fornecida pela Recorrida foi destinada a atender obras de construção civil.

Em síntese, sendo incontroverso que a Recorrida/Autuada promoveu a mistura do CBUQ, e tendo em vista que esta mistura não constitui mercadoria, mas sim uma parte do serviço de pavimentação, é evidente que não se pode admitir a incidência do ICMS, independentemente da discussão se houve ou não aplicação da massa pela Recorrida.

Diante de tudo isso, reputa-se que não há incidência do ICMS em casos tais, seja em que caminho se tome, pois a prestação de serviços em obras, como as registradas nos autos, deve ser considerada como um todo e a destinação, siga que caminho fora, insiste-se, é a obra civil.

Portanto, diante do exposto, excluem-se as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", e a sua majoração prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 15/03/13. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão, e no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Fernando Luiz Saldanha, que lhe davam provimento parcial para restabelecer as exigências relativas à saída de mercadorias desacobertas (ICMS, MR e Multa Isolada do art. 55, II, "a" da Lei nº 6763/75), mantendo a majoração da multa isolada, em razão da reincidência, até a data de 15/01/09, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). A Conselheira Maria de Lourdes Medeiros apresentará voto em separado. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator designado

EJ/R

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.027/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000171498-84
Recurso de Revisão: 40.060133524-52
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Pavidez Engenharia Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DFT/Guaxupé

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG, que dispõe:

Art. 54. O voto divergente, quando no mesmo sentido do julgado, poderá ser formulado por escrito e integrará o acórdão, se manifestada a intenção de apresentá-lo na sessão de julgamento e constante da ata respectiva.

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de ICMS no fornecimento de massa asfáltica e/ou emulsão asfáltica, destinada a consumidores finais, uma vez que a Contribuinte utilizou-se de notas fiscais de serviço para acobertar a venda de CBQU (massa asfáltica) e a industrialização das mercadorias recebidas, cobradas do autor da encomenda.

Constatou-se, ainda, o descumprimento de intimação fiscal consistente na falta de entrega do livro de Registro de Apuração do ICMS (RAICMS).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso VII, alínea “a”, e 55, inciso II, alínea “a”, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do disposto nos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.885/12/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Examinando a matéria, em face do recurso interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, a Câmara Especial deste Conselho, por maioria de votos, negou-lhe provimento.

Esclareça-se, inicialmente, que o voto desta Conselheira, embora no mesmo sentido da decisão vencedora, com ele não se coaduna em todos os seus fundamentos.

É que esta Câmara Especial, enfrentando a discussão sobre o tributo incidente sobre as operações realizadas pela Autuada (ICMS ou ISSQN), concluiu que a massa asfáltica não pode ser caracterizada como mercadoria, uma vez que a mistura física dos materiais é apenas uma etapa do serviço que se inicia no estabelecimento da Autuada e se encerra na pavimentação das vias públicas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa linha de entendimento, a massa asfáltica não é vendida ao dono da obra, pois está dentro de uma etapa da prestação de serviço de pavimentação e, assim, não é mercadoria e, portanto, a operação não é tributada pelo ICMS.

De modo contrário, o entendimento da Fiscalização é de que a Recorrida, nas suas relações comerciais com diversos fornecedores, não se obrigava a aplicar a massa asfáltica e, portanto, realizava uma operação sujeita ao ICMS.

De acordo com o julgado, no caso da massa asfáltica, nunca se buscou a sua tributação, considerando a sua peculiaridade dentro da construção civil, e que sempre se tratou de um caso de não incidência, pois, o que importa para a não incidência do ICMS não é quem aplica o concreto na obra, mas sim, que o seu fornecimento esteja relacionado com uma determinada obra de construção civil, de tal forma que a massa encomendada atenda as especificidades daquela determinada obra.

Contudo, o entendimento desta Conselheira é de que a venda de massa asfáltica pela indústria a empresas construtoras não está inserida na hipótese de não incidência prevista na Lei complementar 87/96 e na Lei nº 6.763/75 (inciso XXIV, art. 7º), com a redação então vigente, que estabelecia a não incidência do ICMS sobre *“a saída de concreto cimento ou asfáltico promovida pelo empreiteiro ou subempreiteiro responsável pela aplicação em obra de construção civil, ainda que preparado fora do local da obra”*.

E nesse mesmo norte, já havia sido respondida a consulta nº 006/07 pela SUTRI/SEF/MG, que deixou claro que as operações com massa asfáltica somente estariam alcançadas pela não incidência do ICMS quando promovidas pela empreiteira ou subempreiteira responsável pela aplicação do produto em obra de construção civil, conforme estabelecido pelo inciso XX do art. 5º da Parte Geral do RICMS/02.

No presente caso, restou evidenciado que a atividade da Autuada consiste na industrialização e venda de massa asfáltica com destino à obra de construção civil, para que as construtoras apliquem tal produto, e não se encontra prevista essa atividade na lista de serviços da LC nº 116/03, o que significa reconhecer a incidência do ICMS nessas operações.

Entretanto, com a edição da Lei nº 20.540, de 15 de dezembro de 2012, posteriormente à lavratura do Auto de Infração, datado de 28/09/2011, a redação dada ao art. 7º, inciso XXIV da Lei nº 6.763/75 foi alterada, não sendo mais relevante, para fins de hipótese de não incidência, quem aplica a mistura da massa asfáltica, caracterizando-se a não incidência desde que a saída de concreto cimento ou asfáltico seja destinada à obra de construção civil. Veja-se:

Art. 7º (...)

XXIV - a saída de concreto cimento ou asfáltico destinado a obra de construção civil, ainda que preparado fora do local da obra.

(...).

Com isto, no tocante ao descumprimento da obrigação principal, a controvérsia, para aqueles que entendiam incidente o ICMS na operação, cingiu-se ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

momento a partir do qual a norma retrotranscrita surtiria os seus efeitos, a até se trataria de uma hipótese de isenção.

E, nesse contexto, com todo respeito aos entendimentos contrários, é necessário registrar o seguinte:

- não restam dúvidas de que o art. 7º da Lei nº 6.763/75 trata de situações de não incidência do ICMS, tanto a não incidência qualificada (imunidade) quanto a não incidência simples, que abrange todas as situações não alcançadas pela regra matriz do imposto.

Também não há dúvidas de que a isenção é tratada no art. 8º da lei em comento, que no caso do ICMS é concedida por meio de convênios, e que o legislador, neste caso, tratou a questão como não incidência simples.

Indene de dúvidas, portanto, que o art. 7º, inciso XXIV da Lei nº 6.763/75, após as alterações introduzidas pela Lei nº 20.540/12, veiculou norma de não incidência simples. E, em se tratando de norma de não incidência, em qualquer dos casos, quanto aos seus efeitos, tem conteúdo meramente declaratório.

Com efeito, tratando-se o caso de norma de não incidência simples, os seus efeitos retroagirão sempre à data instituidora do tributo, já que o seu objetivo é o de declarar a não incidência do tributo, em face de eventuais divergências na interpretação da regra matriz.

Nesse sentido, embora a Lei nº 20.540/12 tenha entrado em vigor em dezembro de 2012, tendo em vista a sua natureza eminentemente declaratória, seus efeitos retroagem à data da lei que instituiu o ICMS neste Estado, a Lei nº 6.763/75, conforme estabelece o art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

Importante mencionar, conforme excerto do Parecer 033/04 da DOET/SUTRI a seguir transcrito, que a questão da retroatividade da norma declaratória de não incidência do art. 7º, inciso XXIV da Lei nº 6.763/75 já foi tratada pela Superintendência de Tributação (SUTRI) da SEF/MG, quando a mesma situação ora em exame ocorreu em 2004, com face da alteração introduzida pela Lei nº 14.062/01 a esse dispositivo. Naquela oportunidade, a SUTRI reconheceu que a nova redação dada à norma tinha conteúdo meramente interpretativo e deveria retroagir. Examine-se:

No caso ora analisado, face à existência de entendimentos divergentes acerca da matéria (registre-se, neste particular, que a própria SLT manifestou-se pela incidência do tributo, v.g., no âmbito do Parecer DOET/SLT nº 006/2000, bem como na Resposta Técnica DLT/SLT nº 008/03), temos que o legislador, à vista da materialidade da hipótese de incidência do ICMS, houve por bem declarar expressamente a não-incidência do imposto nas operações que especifica. Cumpre destacar que, por se reportar à Lei instituidora do tributo (Lei nº 6.763/75) com o fito de aclará-la no tocante ao seu aspecto nuclear (ou material), resta caracterizado o caráter interpretativo da norma veiculada pela citada Lei nº 14.062/01. Daí decorre

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que o comando legal de que se cuida, a teor do disposto no artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional, opera efeitos "*ex tunc*", retroagindo à data da edição da norma a que se refere.

Com esses fundamentos e considerando o que dispõe o art. 110 do RPTA, que obsta este Órgão julgador de negar aplicação a ato normativo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**

CC/MIG